Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213
(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR – SETOR DE LICITAÇÕES.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 60/2022.

PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.472.156/0001-17, com sede na Avenida Bento Gonçalves, 6733, Bairro Agronomia, na cidade de Porto Alegre/RS, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e cláusula 7.1 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2022, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 09.541.465/0001-24, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – BREVE RELATO DO FATOS.

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR, localizada a Av. Borges de Medeiros, 4111, Centro, Gramado – RS, CEP 95670-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 60/2022, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o valor global, objetivando a "Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, locação, montagem, desmontagem, manutenção, e operação de sistemas de Filmagem e Transmissão do 50º Festival de Cinema de Gramado, que acontece de 12 a 20 de agosto de 2022, conforme serviços descritos neste Projeto Básico e especificações contidas aos seus anexos.

Realizado o certame na data aprazada e após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa **PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL &**

AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, aceita e habilitada para fornecer o Lote: 0001.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada a empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, a licitante MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro, **correta, vale desde já enfatizar**, feriu direitos seus.

Assim, a empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interporto pela empresa MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> (…)§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).(…)."

Em relação à contagem dos prazos a Lei Federal 8.666/93 estabelece:

> "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
>
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, seja este no dia 03/08/2022:

> "26/07/2022 15:34:33 – Sistema – O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 29/07/2022 às 17:45, com limite de contrarrazão para 03/08/2022 às 17:45."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DOS FUNDAMENTOS.

3.1. Do Recurso interposto pela licitante MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO

A empresa MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO fundamenta sua irresignação em supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação no qual todas empresas participantes do certame, inclusive a própria recorrente, teriam ferido o disposto no item 4.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 60/2022, nos quais as empresas participantes estariam vedadas de identificar no momento do preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas, os campos: MODELO e MARCA/ FABRICANTE, sob pena de desclassificação.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Ilmo. Sr. Pregoeiro com o auxílio da sua equipe de apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a inequívoca correta condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

3.2. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REALIZADA DE FORMA INCORRETA E INTEMPESTIVAMENTE – RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO.

O que pode-se claramente observar do recurso apresentado pela empresa recorrente é que esta, inconformada com sua classificação, busca desesperadamente e **com intuito unicamente protelatório**, atacar não somente a empresa contra arrazoante vencedora do certame, mas sim **a todas as demais licitantes que classificaram-se a sua frente**, com fundamentação que não merece prosperar, discutindo questões relativas as condições estabelecidas previamente ao edital e não acerca dos procedimentos adotados á sessão pública realizada ou a correta habilitação da vencedora do certame.

A empresa recorrente deveria e estava obrigada pelo certame de levantar tais questionamentos antes da realização da sessão pública, conforme determina a cláusula 8.1 do certame:

> 8.1. As impugnações ou solicitações de esclarecimentos ao Edital devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE no portal https:// www.portaldecompraspublicas.com.br, **em até 03 três dias úteis antes da hora e data fixada para a abertura da sessão pública.**

No caso em apreço, à empresa recorrente, buscando unicamente retardar merece ser penalizada e ver aplicada contra si, a previsão contida a cláusula 7.2 do certame:

> 7.2. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

3.3. DO PRINCIPIO DA BUSCA PELO MENOR PREÇO E DO INTERESSE PÚBLICO.

A finalidade da licitação e, em particular do pregão eletrônico, é de buscar o menor preço na obtenção do serviço ou bem que a administração necessita, promovendo a mais ampla concorrência possível.

Assim, cabe a administração pública sopesar as limitações editalícias que possam prejudicar a ampla concorrência e frustrar a obtenção do menor preço, afastando previsões direcionadoras ou que limitem a concorrência,

desde que, obviamente, não influenciem negativamente na obtenção da finalidade da licitação.

No caso em tela o recorrente deseja afastar várias empresas que ofertaram o menor preço, buscando fornecer os bens necessários ao ente Municipal, embasado em uma previsão editalícia que não altera o resultado do menor preço, caracterizando-se por mera irregularidade formal e não ofensa aos princípios basilares da administração pública. A indicação dos equipamentos não impediu a participação de nenhum dos licitantes e não influenciou absolutamente em nada a formação do preço mais vantajoso obtido pela administração.

Obviamente, em atenção ao Princípio do Interesse Público, não basta a obtenção do menor preço, mas deve também ser atendido este princípio, a fim de que o ente público também obtenha qualidade. Ora, é isto exatamente o que foi garantido pelos participantes ao anunciarem os equipamentos que possuem, que demonstram sua qualidade e garantem que o ente municipal estará bem servido, obtendo além do menor preço, a qualidade que espera na prestação do serviço.

Diante disso, não merece prosperar o recursos da empresa MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO, posto que trará prejuízo à administração, que ver-se-á compelida a pagar preço maior, sem garantia que o recorrente possua equipamento de qualidade que atenda efetivamente a necessidade Municipal.

Assim, resta claro que os princípios elencados permitem que administração afaste regras que possam produzir prejuízo ao resultado da licitação, quando estas não alterem os princípios de isonomia, legalidade, ampla concorrência, busca do menor preço e atendimento ao interesse público.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento das presentes contrarrazões e indeferimento do recurso de MÁRCIO RODRIGUES BREYER ME – VIDEO TRANSMISSÃO.

Viamão, 03 de agosto de 2022.

JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA
Dados: 2022.08.03 17:31:43 -03'00'

P.p. Jair Mesquita de Oliveira
OAB/RS 76.213

Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213
(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.472.156/0001-17, com sede na Avenida Bento Gonçalves, 6733, Bairro Agronomia, na cidade de Porto Alegre/RS, sendo representado pelo seu sócio administrador, **ALEXSANDRO AZEVEDO VASCONCELOS,** brasileiro, casado, Empresário, Identidade 1052469283 SJS/II RS, CPF nº 708.034.040-34, residente e domiciliado na Avenida Bento Goncalves nº 6735, Bairro Agronomia - Porto Alegre/RS, Cep:91.540-000.

OUTORGADOS: JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n°. 76.213, com escritório profissional na Rua Bento Gonçalves, 156, Centro, Viamão/RS, CEP 94.410-400.

Poderes: Outorga poderes gerais para o foro contidos na cláusula "ad judicia et extra", para representá-la em quaisquer juízos de 1ª e 2ª instância, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, usando todos os recursos legais, bem como perante quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado ou público, suas repartições, fundações e autarquias, podendo requerer, assistir, intervir na forma da lei em atos, inquéritos e processos administrativos, conferindo ainda poderes especiais para arguir suspeição e impedimento, desistir, confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas, podendo ainda praticar todos os atos considerados necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Viamão, 03 de agosto de 2022.

ALEXSANDRO AZEVEDO VASCONCELOS:70803404034

Assinado de forma digital por ALEXSANDRO AZEVEDO VASCONCELOS:70803404034
Dados: 2022.08.03 16:27:58 -03'00'

PROVIDEOS PROD. AUDIOV. & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/MF n.º 13.472.156/0001-17
ALEXSANDRO AZEVEDO VASCONCELOS